



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA – SALA DAS COMISSÕES

**CONCURSO PARA O CARGO DE REVISOR DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER
JUDICIÁRIO
EDITAL N.º 336/2007
PROVA PRÁTICA DE REVISÃO DE TEXTOS**

Texto **PARA SER CORRIGIDO**

1. Ofício n. 91/2005

2. Florianópolis, 31 de maio de 2005.

3. **Ilustríssimo** Senhor Desembargador,

4. Em atendimento ao solicitado pelo ofício n. 145/2005/TP, subscrito por

5. Vossa Excelência, cumpre-nos informar o seguinte:

6. 1 - efetivamente, o 1º Tabeleionato de Notas e 1º Ofício de Protestos da

7. comarca de Joinville **constam**, como serventia vaga no Anexo I da Resolução n. 01/2005-TJ,

8. **publicado** no Diário da Justiça do dia 14/04/05, que regulamenta o Concurso para Ingresso e

9. Remoção na Atividade Notarial e de Registro no Estado de Santa Catarina, bem como no Edital

10. n. 03/2005, de 14/04/05, publicado no *Diário da Justiça* do dia 18/04/05, decorrentes de

11. informação da egrégia Corregedoria de Justiça, que dá como causa da **vacância**, o falecimento

12. do titular, em 03/12/02;

13. 2 - a publicação da vacância, efetuada pelo Edital n. 03/2005 é em

14. **obediência** o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Resolução acima citada, que determina que, no prazo

15. de 30 (trinta) dias, contados da divulgação das vagas, **se abrirá** concurso público para ingresso

16. na atividade notarial e de registro;

17. Ao **Ilustríssimo** Senhor Desembargador

18. RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES

19. Neste Tribunal

20. 3 - o impetrante é Auxiliar da Justiça, na função de Oficial Maior, nomeado
21. pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, após submetido as provas exigidas pelo art.
22. 74, da Lei n. 5 624/1979 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa
23. Catarina, e, nessa função, considerado substituto automático do titular, nos impedimentos e
24. afastamentos legais;

25. 4 - a alegada designação como titular da serventia não procede, eis que não
26. realizado concurso público para aquele provimento, sendo crível ter sido designado sim, mas
27. para responder pela serventia até seu provimento;

28. 5 - no que se refere a competência para a declaração de vacância, tal
29. entendimento está sobejamente esclarecido pelas colocações do Excelentíssimo Senhor
30. Desembargador Presidente desta Casa, no ofício de n. 1 347/2004-GP encaminhado a
31. Augusta Assembléia Legislativa, bem como pelo acórdão de lavra de Excelentíssimo Senhor
32. Desembargador Cesar Abreu, exarado no MS n. 1 998 017 927-0 da Capital;

33. 6 - por último, é de ressaltar que o impetrante não detêm a condição de
34. efetivado pelo disposto no art. 14, da ADCT da Constituição Estadual/1989, já declarado
35. inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nem reúne condições, dada sua nomeação após
36. a Carta Magna de 1988 de pleitear sua efetivação amparado no disposto pelo art. 208, da
37. Constituição Federal de 1967.

38. Reitero à Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de elevada
39. estima e distinta consideração.

40. Desembargador Anselmo Cerello
41. 1º Vice-Presidente

GABARITO - OFÍCIO

Linha	Incorreção detectada	Justificativa para a correção
03	Ilustríssimo	Pronome de tratamento inadequado
06	Tabeleonato	Ortografia - tabelionato
07	constam,	Pontuação – vírgula incorreta
08	Publicado	Concordância inadequada de gênero
10	Decorrentes	Concordância inadequada de número
11	vacância,	Pontuação – vírgula incorreta
13	n. 03/2005	Pontuação – ausência de vírgula
14	obediência o	Regência
15	se abrirá	Colocação pronominal inadequada
17	Ilustríssimo	Pronome de tratamento inadequado

21	submetido as provas	Regência – ausência de crase
26	Crível	Acentuação gráfica - ausência
30	encaminhado a	Regência – ausência de crase
33	detêm	Acentuação gráfica incorreta
38	à Vossa Excelência	Regência – crase incorreta

TEXTO A SER CORRIGIDO

1. **AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 017/2008**

2. Transforma cargos do Quadro da
3. Magistratura e altera dispositivos da Lei
4. Complementar n. 339, de 2006, que dispõe
5. sobre a Divisão e Organização Judiciárias do
6. Estado de Santa Catarina, e da Lei
7. Complementar n. 367, de 2006, que dispõe
8. sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de
9. Santa Catarina.

10. A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

11. Art. 1º - Os cargos de Juiz de Direito, distribuídos e por distribuir nas Comarcas de
12. Araranguá, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Gaspar, Indaial, Laguna, Mafra, Porto União,
13. São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São Miguel d'Oeste, Tijucas, Timbó,
14. Videira e Xanxerê são elevados para a entrância final.

15. § 1º - A partir da data de publicação da Resolução n. 16/2008-TJ, de 4 de junho de
16. 2008, os ocupantes dos cargos elevados, a que se refere o *caput*, passam a compor o quadro de
17. antigüidade da entrância final, em ordem decrescente, imediatamente após o último integrante
18. atual desse quadro, mantidas as respectivas lotações e posições na carreira da magistratura.

19. § 2º - Aplicam-se a regra do parágrafo anterior aos juízes da extinta entrância
20. intermediária que estejam transitoriamente lotado em comarcas diversas das mencionadas no
21. *caput*, ficando extintos tais cargos a medida que vagarem.

22. § 3º - Para fins de promoção e remoção, os magistrados referidos nos parágrafos

23. anteriores, bem assim, aqueles que forem promovidos à entrância final depois desta Lei
24. Complementar, somente terão inscrições deferidas se não houver candidato inscrito que integre
25. o quadro precedente de entrância mencionada no inciso I, do § 5º abaixo.

26. § 4º - O interstício para remoção dos juízes cujos cargos foram elevados somará o
27. tempo constante no inciso II, do parágrafo anterior.

28. § 5º - O Tribunal Pleno aprovará, no prazo de trinta dias:

29. I – o quadro de antigüidade dos Juizes de Direito de entrância final, retratando a
30. situação precedente, atualizado até o dia anterior a publicação da Resolução de que trata o art.
31. 4º;

32. II – o quadro de antigüidade dos Juizes de Direito da extinta entrância intermediária,
33. atualizado até o dia anterior à publicação da Resolução de que trata o art. 4º; e

34. III – o quadro de antigüidade dos Juizes de Direito de entrância final, em
35. conformidade com esta Lei Complementar.

36. Art. 2º - Os arts. 8º e 26º, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006,
37. passam a vigorar com a seguinte redação:

38. “Art. 8º - As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial.
39. (NR)

40. Art. 26. A Magistratura de Primeiro Grau é constituída de:

41. I – Juiz Substituto;

42. II – Juíz de Direito de entrância inicial;

43. III – Juiz de Direito de entrância final; e

44. IV – Juiz de entrância especial.” (NR)

45. Art. 3º - Os arts. 14, 25 e 57, da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de
46. 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

47. “Art. 14 -

48. § 1º - Os subsídios mensais dos Juízes de Direito de entrância especial, de
49. entrância final e de entrância inicial e dos Juizes Substitutos corresponderão, respectivamente,
50. à noventa inteiros, oitenta e cinco inteiros e cinqüenta centésimos, oitenta e um inteiros e vinte e
51. dois centésimos e setenta e três inteiros e noventa e um centésimos por cento do subsídio mensal
52. de Desembargador, igualmente reajustado na mesma proporção e época. (NR)

53. Art. 25 - O Quadro da Magistratura é classificado em:
54. I – Juiz Substituto;
55. II – Juiz de Direito de entrância inicial;
56. III – Juiz de Direito de entrância final; e
57. IV – Juiz de entrância especial.
58. V – Desembargador. (NR)

59. Art. 57 – Haverão 5 (cinco) quadros de antigüidade:
60. I – Juiz Substituto;
61. II – Juiz de Direito de entrância inicial;
62. III – Juiz de Direito de entrância final; e
63. IV – Juiz de entrância especial.
64. V – Desembargador.” (NR)

65. Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
66. retroagindo seus efeitos a data da publicação da Resolução n. 16/2008-TJ, de 4 de junho de
67. 2008.

68. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de julho de 2008.

69. Deputado Presidente

70. Deputado 4º Secretário

Deputado Secretário

GABARITO – PROJETO DE LEI

Linha	Incorreção detectada	Justificativa para a correção
01	Autografo	Acentuação gráfica - ausência
14	Xanxerê são	Pontuação – ausência de vírgula
19	aplicam-se a regra	Concordância verbal inadequada
20	lotado	Concordância nominal inadequada
21	a medida que	Regência – ausência de crase
23	bem assim,	Pontuação – vírgula inadequada
30	anterior a	Regência – ausência de crase
36	26 ^o	Emprego inadequado do numeral ordinal
49	Juizes	Acentuação gráfica - ausência
50	à noventa inteiros	Regência – crase inadequada
59	haverão	Concordância – verbos impessoais
66	a data	Regência – ausência de crase

1. **RECURSO CRIMINAL N. 9 986, DE CONCÓRDIA**

2. Relator: Des. Jorge Mussi

Texto a ser CORRIGIDO

3. *Recurso Criminal. Pronúncia. Delito de trânsito. Homicídio consumado e*
 4. *tentativa de homicídio. Pretendida desclassificação para afigura culposa (art. 121,*
 5. *§ 3º, CP). Agente que, conduzindo automóvel, sem habilitação, em excesso de*
 6. *velocidade e em condições climáticas adversas (noite de intensa neblina), após*
 7. *ultrapassar veículo pela direita, provoca atropelamento, do qual resultaram*
 8. *falecidos três jovens e ferido outros três. Dolo eventual em tese configurado.*
 9. *Existência de duas versões dos fatos. Dívida que se resolve em favor da sociedade,*
 10. *nesta fase procedimental. Manutenção da decisão provisional que se impõe.*
 11. *Situação que deve ser dirimida pelo Tribunal do Juri. Recurso desprovido.*

12. *Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n. 9 986, da comarca*
 13. *de Concórdia (2ª Vara), em que é recorrente Marlon Charles Bertol, sendo recorrida a Justiça,*
 14. *por seu Promotor:*

15. ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, negar provimento ao
 16. recurso.

17. Custas na forma da lei.

18. Na comarca de Concórdia (2ª Vara), Marlon Charles Bertol, Rubens Bertol e Agenor
19. Secco foram denunciados, como incurso, o primeiro, nas sanções do artigo 121, *caput*, por três
20. vezes, e no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, também por três vezes, e artigo 70, todos
21. do Código Penal; o segundo, nas penas do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais; e o
22. último, por infração do artigo 135, parágrafo único, do Código Penal, **por que**, como narra a
23. exordial acusatória de fls. 2 a 5:

24. “No dia vinte e oito de abril do ano em curso, por volta da 1h30min da madrugada,
25. o denunciado Marlon, em companhia de outro colega, dirigia o veículo marca Del Rey, placa
26. UE 0150, de propriedade de seu pai, Rubens Bertol, também denunciado. O denunciado Marlon
27. transitava pela Rod. SC 283, no sentido Concórdia-Seara, quando, nas proximidades da
28. localidade de Santo Antônio e também próximo à Escola Agrotécnica Federal de Concórdia,
29. ultrapassou, pelo acostamento, o veículo Brasília, dirigido por Derly Pinto. Esclareça-se que
30. nessa madrugada fazia intensa neblina e o campo de visão estava tão limitado que quase não se
31. enxergava nada; entretanto, mesmo assim, o denunciado Marlon efetuou a ultrapassagem
32. proibida, fazendo-a com velocidade superior a 80km/h e, logo à frente, precisamente alguns
33. metros, ainda no acostamento, atropelou um grupo de seis estudantes que caminhavam pelo
34. acostamento e se dirigiam a uma festa no Salão Comunitário de Santo Antônio. O denunciado
35. Marlon, segundo prova coligida, trafegava bem antes do acidente em velocidade superior a
36. 100km/h e, com a velocidade em que vinha, não houve chance para as vítimas. Com a colisão,
37. foi atingido Josmar José D’Ávila, com 17 anos de idade, que teve fratura na canela direita,
38. fratura de crânio, escoriações por toda parte do corpo e outros ferimentos, que foram a causa
39. eficiente da morte do mesmo, conforme auto de exame cadavérico de fls. 8. Também foi colhido
40. e faleceu Jocélio Girardi, com fratura de canela, escoriações e fratura craniana (auto de exame
41. cadavérico, fls. 9). Na mesma ocasião foi atingido Roberto Pozzer, com 16 anos de idade, que
42. teve fratura dos braços direito e esquerdo, traumatismo craniano e outros ferimentos, que
43. ocasionaram sua morte, conforme auto de exame cadavérico de fls. 10. Ainda em decorrência
44. do atropelamento, foram feridos Alex Dalmora (que estava no carro) e sofreu escoriação frontal,
45. contusão no nariz e outros constantes do auto de exame de corpo de delito de fls. 12, além dos
46. estudantes Osnei Córdova Muniz, que sofreu escoriações no cotovelo esquerdo e fratura no
47. cotovelo esquerdo, consoante auto de exame de corpo de delito de fls. 14, e, por derradeiro,
48. Itamar Mauro Motter, estudante, que teve fratura de último molar inferior esquerdo e ferimento
49. na perna esquerda, tudo conforme auto de exame de corpo de delito de fls. 17.

50. O denunciado Marlon, assim como qualquer pessoa de **inteligência média tinha**
51. perfeitas condições de prever que, com a velocidade **excessiva**, péssimas condições de
52. visibilidade, ultrapassagem em local proibido (pelo acostamento) e nas proximidades de uma

53. Escola, poderia acontecer uma tragédia e, mesmo assim, continuou sua trajetória, sendo-lhe de
54. todo indiferente o resultado. Dessa forma, assumiu o risco do resultado, que, infelizmente para
55. as jovens vítimas, foi fatal, além, é claro, para as outras vítimas feridas na sua integridade física
56. e na psíquica advinda do trauma de ver os colegas mortos e estirados no frio asfalto.

57. O denunciado Marlon, na prática do crime, agiu com dolo eventual, conforme
58. acima narrado e, quando atingiu as vítimas, projetou-se sobre o veículo, ocasionando, conforme
59. as fotografias de fls. 51 a 59, danos de elevada monta no veículo que dirigia, o que está a
60. comprovar a excessiva velocidade, pois, se trafegasse em velocidade reduzida, não teriam
61. morrido as indigitadas vítimas. O denunciado Marlon dirigia o veículo sem ter a necessária
62. habilitação, além do que, conforme suas próprias palavras, havia ingerido bebida alcoólica.
63. Segundo o apurado na peça investigatória, o denunciado Marlon, em outras oportunidades, fora
64. fraglado pela autoridade policial dirigindo veículo automotor, tendo inclusive em certa feita
65. arremessado o veículo contra o policial que pedira para que parasse. Por derradeiro, a
66. velocidade do impacto foi tamanha, a ponto de que, além das vítimas serem lançadas em pontos
67. diversos, o veículo só foi parar a 41 metros do local em que se verificou o fato criminoso,
67. conforme documento de fls. 5.

69. Já o denunciado Rubens Bertol, pai do denunciado Marlon, conscientemente fazia
70. vistas grossas às atitudes de seu filho, que, desde menor de dezoito anos, dirigia veículos auto-
71. motores; inclusive Marlon também colidiu com a proteção lateral em uma estrada, o que
72. aconteceu quando dirigia, também sem autorização, um automóvel Escort. O denunciado
73. Rubens sabia da atitude do filho e a aceitava passivamente, tendo entregue veículo automotor a
74. Marlon, que não possuía carteira de habilitação. Por derradeiro, o denunciado Agenor Secco,
75. que na hora do acidente transitava pelo local, parou o veículo que dirigia (um táxi) e, quando as
76. vítimas e outras pessoas pediram para que transportasse um dos menores até o hospital, pois o
77. mesmo ainda se encontrava vivo, o denunciado, em visível atitude de menosprezo a vida
78. humana, disse textualmente que não iria levar ninguém porque ‘não iria sujar o carro’ e também
79. porque não queria incômodos com a justiça. De nada valeu as súplicas dos companheiros das
80. vítimas e muito menos propostas de pagamento da corrida até o hospital, mantendo-se o
81. denunciado Agenor irredutível, deixando de prestar assistência, o que culminou com a ocisão
82. da vítima Josmar José D’Avila, além de lesões graves nas demais vítimas”.

83. Encerrada a fase do *judicium accusationis*, foram os acusados Marlon Charles Bertol
84. e Agenor Secco pronunciados, o primeiro como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, por
85. três vezes, do artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, também por três vezes, e do artigo 70,
86. todos do Código Penal; e o segundo, como infrator do art. 135, parágrafo único, do Código
87. Penal, com a determinação de que fossem submetidos à julgamento pelo Tribunal Popular do
88. Júri; foi, ainda, declarada extinta a punibilidade de Rubens Bertol, pela prescrição da

89. pretensão punitiva do Estado, no tocante ao delito do art. 32 da Lei das Contravenções Penais,
90. com fundamento no art. 61 do CPP, e art. 109, inciso VI, do Código Penal.

91. Inconformado com a decisão prolatada, Marlon Charles Bertol recorreu, *opportuno*
92. *tempore*, pleiteando a reforma do *decisum* prolatado, para ver-se absolvido liminarmente, haja
93. vista a causa preponderante do evento lesivo ter sido o tráfico das vítimas embriagadas por
94. sobre a pista asfáltica. Alternativamente, postula a desclassificação do homicídio doloso para
95. culposos, eis que nem de longe se pode admitir dolo eventual na espécie, em face da inexistência
96. da vontade do agente de causar o acidente.

97. Contra-arrazoado o recurso, os autos subiram a esta Superior Instância, onde a douta
98. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo interposto.

99. Por despacho, foi determinada a remessa do caderno processual à comarca de
100. origem, com o fito de que o Juiz a quo se manifestasse a respeito da manutenção ou reforma do
101. *decisum* degladiado (fls. 750).

102. Mantida a decisão, o processo retornou a este Grau de Jurisdição, vindo-me
103. conclusivo.

104. É o relatório.

105. Imerece provimento o recurso aforado.

106. Do conjunto probatório colacionado, resultaram perfeitamente demonstradas tanto
107. a materialidade quanto a autoria delitivas, autorizando a prolação da decisão provisional
108. atacada.

109. A autoria é confessada pelo próprio réu, tanto na fase indiciária (fls. 45) como na
110. judicial (fls. 122 verso); a materialidade, por sua vez, é inconteste, diante dos Autos de Exame
111. Cadavérico de fls. 15, 16, 17, certificando o óbito de Josmar José D'Ávila, de Jocélio Girardi e
112. de Roberto Pozzer, e dos Autos de Exame de Corpo de Delito de fls. 19, 21 e 24, atestando as
113. lesões leves e graves sofridas por Alex Daimora, Osnei Córdova Muniz e Itamar Mauro
114. Motter, bem como dos laudos complementares de fls. 185, 194 e 370, dando conta da
115. gravidade das lesões sofridas por Osnei Córdova Muniz.

116. O recorrente pretende, agora, a absolvição liminar ou, em alternativa, a
117. desclassificação do delito em que restou pronunciado, o do artigo 121, *caput*, do Estatuto Penal
118. — homicídio doloso, para o do § 30 do mesmo dispositivo — homicídio culposos.

119. Impossível, nesta fase procedimental, atender-se quaisquer das súplicas do
120. recorrente, eis que o contexto probatório não o favorece.

121. Ora, como é sabido e consabido, a absolvição sumária só deve ser concedida
122. quando o magistrado “se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente
123. de pena o réu”, consoante disciplina o art. 411 do Código Instrumental Penal, o que nem de
124. longe se vislumbra ter ocorrido no caso *sub judice*.

125. A desclassificação para o homicídio culposo também não é de ser acatada, neste
126. momento processual, porquanto **essurgem** dos autos duas versões acerca do evento criminoso
127. que deu ensejo à persecução criminal, a saber, uma do acusado, que relata que colheu as
128. vítimas em cima da pista de rolamento, e a outra das vítimas sobreviventes, afirmando que o
129. acidente ocorreu no acostamento.

130. Veja-se, primeiramente, do relato do acusado, ora recorrente, no seu interrogatório,
131. momento em que busca demonstrar que colheu as vítimas em cima da pista de rolamento:

132. “...que no retorno para Santo Antônio, seguindo pela SC-Concórdia-Seara, havia
133. bastante neblina, o que dificultava a visibilidade; que um pouco adiante da Escola Agrotécnica
134. Federal, que margeia a SC, num lançante, o interrogando convergiu à esquerda, momento em
135. que o interrogando o transpôs, sempre na sua mão de direção; que o veículo em apreço não deu
136. sinal nenhum de conversão à **esquerda, que** no momento que transpôs o veículo retro, de
137. repente apareceu na frente do interrogando um ‘bolo’ de pessoas, as quais estavam na pista por
138. onde seguia o interrogando; que devido à rapidez, digo, que devido à neblina, não pôde o
139. interrogando ver se aquele grupo de pessoas estava atravessando ou caminhando na pista, no
140. mesmo sentido ou em sentido contrário do interrogando; que nisso só percebeu o ‘estouro’,
141. momento em que o pára-brisa se despedaçou, tomando então o interrogando o cuidado de levar
142. o veículo para o acostamento, e em seguida parando...” (fls. 117 verso).

143. Por outro lado, há os depoimentos de Osnei Córdova Muniz (fls. 198), Itamar
144. Mauro Motter (fls. 199) e César Adenílson Yung (fls. 200), sobreviventes da infausta colisão
145. os quais, quando ouvidos em Juízo, afirmaram que caminhavam pelo acostamento; que a
146. neblina na ocasião era intensa e ainda que o veículo que veio a colhê-los parou logo após a
147. colisão, numa certa distância do ponto de impacto, em virtude do excesso de velocidade em
148. que se encontrava.

149. **Dando suporte as** declarações das vítimas sobreviventes, temos o testemunho de
150. Derly Pinto, senão vejamos:

151. “... que havia muita cerração; que após passar pela frente da Escola Agrotécnica
152. Federal, quando o depoente conduzia seu veículo numa velocidade aproximada entre 40 a
153. 50km/h, foi ultrapassado por um veículo pela direita do depoente e pelo acostamento; que,
154. no momento em que foi ultrapassado, o depoente conduzia o seu veículo na sua pista de
155. direção; que nenhuma manobra fez para convergir à esquerda, eis que seu destino era a cidade
156. de Seara; que tão logo o veículo antes referido ultrapassou o depoente, escutou logo adiante

157. um barulho; que isso ocorreu em frações de segundos; que logo em seguida **pode** ver a
158. existência de três corpos estirados em cima da pista, uns próximos aos outros, também não
159. tendo visto com detalhes se eram bem próximos uns dos outros; que avistou logo após o
160. acidente um veículo, que não sabe se estava no acostamento ou em cima da pista; que a
161. cerração era tão grande, chegando o depoente a imaginar, naquela hora, que, se pusesse a
162. cabeça para fora do veículo, talvez fosse melhor para dirigir...” (fls. 163 e 164).

163. Assim, está correta a decisão provisional que houve por bem remeter o recorrente a
164. julgamento perante o Colegiado Popular, eis que a conduta do acusado, em tese, mais se
165. assemelha como decorrente do dolo eventual do que da culpa consciente, já que nesta última,
166. “embora prevendo, o agente crê sinceramente que, no caso, **ele não ocorrerá**”; já no dolo
167. eventual, “embora não queira também o evento, ele o aceita, **aquice**, pois assume o risco de
168. produzi-lo. Conceitua-se melhor essa espécie de dolo falando-se que, enquanto no direto o
169. indivíduo age por causa do resultado, no eventual, age apesar do resultado. Na culpa
170. consciente, entretanto, o agente não aceita o evento como verificável, no caso concreto; repele-
171. o, embora inconsideradamente” (E. Magalhães Noronha, *in Crime Culposo*, São Paulo:
172. Saraiva, p. 78).

173. Por fim, é de ressaltar-se que, sendo a pronúncia “sentença processual de conteúdo
174. declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no plenário
175. do júri” (Frederico Marques, *in Elementos de Direito Processual Penal*, Ed. Forense, vol. 3,
176. p. 198), as dúvidas, nesse momento processual, se resolvem a favor da sociedade. E,
177. encerrando a decisão provisional mero juízo de admissibilidade, envolve-se de caráter
178. processual, não produzindo, portanto, *res judicata*, mas sim preclusão *pro judicato*, podendo o
179. Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia (neste sentido vide
180. Julio Fabbrini Mirabete, *in O Processo Penal*, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 1995, pp. 479 e
181. 480).

182. E assim, verificando-se a existência de duas versões dos fatos **delitosos**, em caso
183. de dúvida, esta se resolve em favor da sociedade, como leciona o mestre Julio Fabbrini
184. Mirabete:

185. “A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da
186. acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a
187. condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da
188. sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da
189. regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*” (obra citada, p. 480).

190. A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

191. “(...) Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta,
 192. uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas, tão-somente, de juízo de admissibilidade
 193. da acusação, no qual a dúvida se resolve *pro societate*” (RT 684/342).
194. E, ainda:
195. “Recurso criminal — Pronúncia — Princípio *in dubio pro societate* —
 196. Desprovemento.
197. “Havendo duas versões nos autos, cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre os fatos,
 198. dado o princípio constitucional de que compete à sociedade julgar os crimes de homicídio
 199. doloso. Logo, se duas versões estabelecem a dúvida, esta só poderá ser decidida pela
 200. sociedade” (RCR n. 9 099, de Anchieta, rel. Des. Nauro Collaço, j. em 17/06/.91).
201. Assim, encerrando o caderno processual duas versões igualmente verossímeis
 202. a cerca de ocorrido, tanto a absolvição *in limine* quanto a desclassificação para infração
 203. menos grave tornam-se impossíveis em grau de recurso, não se podendo subtrair do Júri a
 204. competência para o exame da matéria argüida, sendo prudente que se encaminhe o recorrente a
 205. julgamento pelo Conselho de Sentença, já que este é o foro competente para apreciar e decidir
 206. sobre os crimes cometidos contra a vida, consumados ou tentados, onde será dada a solução
 207. mais adequada ao caso em testilha.
208. *Ex positis*, a Câmara conhece o recurso, negando-o, contudo, provimento.
209. Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Ex.^{mo} Sr. Des. Alberto Costa, e
 210. participou do mesmo, também com voto vencedor, o Ex.^{mo} Sr. Des. Álvaro Wandelli; emitiu
 211. parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Ex.^{mo} Sr. Valdir Vieira.

212. Florianópolis, 16 de abril de 1996.

GABARITO – RECURSO CRIMINAL

Linha	Incorreção detectada	Justificativa para a correção
04	afigura	Emprego inadequado da palavra
08	ferido	Concordância nominal
11	Juri	Acentuação - ausência
22	por que	Ortografia inadequada
50	inteligência média tinha	Pontuação – ausência de vírgula
51	ecessiva	Ortografia inadequada
64	fraglado	Ortografia inadequada
77	menosprezo a vida	Regência – ausência de crase
79	valeu as súplicas	Concordância verbal incorreta
87	à julgamento	Regência – crase incorreta
93	tráfico	Alteração semântica
100	Juíz	Acentuação gráfica incorreta
101	degladiado	Ortografia incorreta
126	essurgem	Ortografia incorreta
136	esquerda, que	Pontuação inadequada

149	Dando suporte as	Regência – ausência de crase
157	pode	Acentuação – ausência do acento diferencial
167	aquice	Ortografia inadequada
182	delitosos	Ortografia inadequada
202	a cerca de	Semântica – ortografia inadequada
208	negando-o	Regência – pronome oblíquo inadequado

Crerérios para a Correção dos Textos – Revisor

Foram corrigidos os pontos objetivos em relação à Gramática Normativa em que há consenso entre os gramáticos (ortografia, acentuação gráfica, concordância verbal, concordância nominal, regência verbal, regência nominal, crase, emprego das classes gramaticais, pontuação, colocação pronominal, etc.).

Questões optativas/alternativas em relação às ocorrências não foram consideradas; por exemplo, em relação à pontuação quando, para a estrutura da frase, for opcional o uso da vírgula ou do travessão; quando o uso da vírgula for alternativo, etc.. Ocorreram muitos casos de colocação pronominal em que tanto pode ser empregada a próclise quanto a ênclise; emprego de maiúscula e minúscula, etc..

Um aspecto bastante significativo foi a questão da reescritura de trechos. Como há inúmeras possibilidades de se escrever um texto, não foi avaliado esse aspecto. Inclusive considerou-se a marca de oralidade no relato, que perpassa o gênero maior, aceitável na situação em tela, marcado na prova do candidato como (ñ ou op.), isto é, não influencia ou é opcional. Esclarecemos que aspectos que se pautam por esse viés e que trazem as marcas (ñ ou op.) não foram considerados nem para mais nem para menos.

Outro aspecto que a comissão esclarece diz respeito à maneira de considerar o erro e o acerto. Por exemplo, se um candidato aponta a INCORREÇÃO, mas a justificativa está incompleta ou mesmo incorreta, considera-se a incorreção detectada, atribuindo-lhe parte do valor, o que vem marcado pelo sinal (+_).

Os casos em que o candidato não percebeu, no texto, a incorreção gramatical foram considerados erros, sendo aplicado a cada lapso a pontuação 0,20 (zero vinte) nos três textos.

As ocorrências que, no texto, obedeciam à norma gramatical e que foram modificadas pelo candidato, de maneira a ferir a norma, também foram consideradas erros e vêm marcadas no texto do candidato por e, aplicando-lhes a mesma pontuação 0,20 (zero vinte).

Os acertos, de acordo com o gabarito, foram assinalados na prova do candidato com um . (ponto).

A cada um dos três textos foi atribuído o valor integral de 10 (dez), a partir do que foram subtraídos os pontos correspondentes aos erros. Ao final, somaram-se as três notas e procedeu-se à média aritmética, de que resultou a nota final.